

# CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Rodrigo Conceição da Silveira<sup>3</sup>

Ilzver de Matos Oliveira<sup>4</sup>

## RESUMO

O presente artigo versa sobre os critérios de quantificação do dano moral, dando ênfase a expor e analisar os critérios utilizados pelo ordenamento jurídico pátrio na atualidade, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, para fixar o valor da indenização referente ao dano moral. Ainda adentra o presente artigo, nos diversos meios de como tais critérios são aplicados pelos magistrados, diante das postulações feitas pela vítima, quando a mesma pleiteia em juízo reparação por danos morais. Assim, ao final da exposição e análise dos citados critérios, os quais são: extensão e repercussão da ofensa moral, condições socioeconômicas do ofendido e do ofensor, intensidade da culpa, intensidade do sofrimento da vítima, providências adotadas pelo ofensor após os danos, nível cultural do ofensor, repercussão do fato lesivo na comunidade em que vive o ofendido e bom senso e moderação por parte do magistrado, o mesmo poderá prestar a sua atividade jurisdicional em sua integralidade, fixando um valor que seja justo, adequado e proporcional face ao caso concreto.

## PALAVRAS-CHAVE

Dano moral. Indenização. Quantificação. Critérios.

---

3. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. E-mail: rodrigo.c.silveira@uol.com.br

4. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: ilzver@gmail.com.

## ABSTRACT

This article discusses the criteria for quantification of moral damage, giving emphasis to expose and examine the criteria used by the Brazilian legal system, both in doctrine and in jurisprudence, to fix the value of compensation for the moral damage. Still enters this article in various means of how these criteria are applied by judges, before the nominations made by the victim, when the same pleads in court repair damages. So, at the end of the exhibition and analysis of these criteria, which are: the extent and impact of moral offense, socio-economic conditions of the offended and the offender's guilt, intensity, intensity of the suffering of the victim, measures adopted by the offender after the injury, the offender's cultural level, impact of harmful in the community in fact living the offended and good sense and moderation on the part of the magistrate, the same may provide its judicial activity in its entirety, with a value that is fair, appropriate and proportionate in relation to the case.

## KEYWORDS

Moral Damages. Compensation. Quantification. Criteria.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre os critérios de quantificação do dano moral, o qual tem por objetivos principais analisar quais critérios podem ser adotados para se estabelecer o valor do dano moral e estabelecer de forma justa e adequada, critérios para definir o valor da indenização, no caso de dano moral, em que, por meio destes objetivos se almejará determinar quais critérios podem ser adotados para se conseguir de forma justa, adequada e proporcional, estabelecer o valor do dano moral.

Tal estudo é muito importante para toda a sociedade, pois com o mesmo objetiva-se traçar critérios de como quantificar o valor do dano moral, de modo que uma vez quantificado, pos-

sa trazer um valor, o qual poderá satisfazer a pretensão daquele que objetiva ser indenizado pelo dano que lhe foi causado, além de coibir o seu causador, evitando que este, aja novamente, no tocante a ensejar danos morais passíveis de ser indenizados.

Este estudo é dirigido tanto para os estudantes dos cursos de direito, quanto aos profissionais da área jurídica, como os advogados, mais precisamente os advogados especializados em Direito Civil, para que os mesmos possam, em suas postulações, especificar de forma mais adequada e plausível, o direito de seus clientes.

Tendo em vista os objetivos do presente estudo, anteriormente citados, os procedimentos metodológicos aqui adotados, serão utilizados relacionados aos mesmos. Dentre os métodos utilizados pelas ciências sociais, adotar-se-á o método de abordagem, o qual se caracteriza por fazer uma abordagem do plano de trabalho de forma mais geral, abordando tal plano em termos de fundamentos lógicos.

Dentre os métodos que integram o método de abordagem, será utilizado o método dedutivo, pois, este parte do geral para o particular, ou seja, tal método parte de uma cadeia de raciocínio descendente tomando por base teorias e leis, chegando a uma conclusão. Tal método é adotado, pois o presente estudo tem por meta, fixar critérios de aferição do valor do dano moral, e para tanto, inicialmente será analisado os critérios em geral já existentes para a aferição de danos, para do seu estudo, se chegar a critérios específicos relativos ao dano moral.

Em relação aos métodos quantitativo e qualitativo, adotar-se-á no presente estudo o método qualitativo, pois tal método é utilizado quando o objeto de estudo é traduzido em seu subjetivismo, ou seja, relativo a um fenômeno que não é mensurável. Isso se deve, pois no presente estudo, fixar-se-á critérios após a análise de todos já existentes relativos a um dano, isto é, o moral, que é de difícil mensuração no caso concreto.

Dentre as técnicas de pesquisa existentes, no presente trabalho será adotada a pesquisa bibliográfica ou fonte secundária, a qual abrange toda a bibliografia que já fora publicada relacionada ao tema em análise, a qual vai desde livros, jornais e revistas especializadas, até monografias, teses, dissertações, e também, em alguns casos, outras fontes, como reportagens veiculadas na televisão, rádio, ou na internet. Desse modo, para a elaboração deste trabalho, far-se-á necessário a consulta dos dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, além de doutrinas relacionadas ao tema em estudo e, também, jurisprudências, das quais se extrairá o entendimento dos tribunais acerca dos critérios para se fixar o valor do dano moral.

Por fim, no presente artigo, inicialmente, apresentar-se-á algumas considerações gerais acerca do dano moral, para ao final, expor e analisar os critérios para fixar o dano moral, explicando cada um deles a luz da doutrina pátria e de jurisprudências oriundas do ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO DANO MORAL

Com a promulgação e vigência da Constituição Federal de 1988, a reparação dos danos morais ganhou amparo constitucional, em especial pela previsão em seu artigo 5º, incisos V e X. Nesse sentido, o doutrinador Rui Stoco (2007, p. 1.680) expõe que, “[...] foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que a aceitação plena da reparação por dano moral se consagrou e a inviolabilidade dos bens inerentes à personalidade foi afirmada e efetivamente protegida.” Em face disso, a tese da reparação do dano moral foi elevada ao patamar de um Direito e Garantia Fundamental, sendo a previsão constitucional, “[...] considerada como cláusula pétrea e, portanto, imutável, nos estritos termos do artigo 60, § 4º, da Carta Magna.” (STOCO, 2007, p. 1.680).

A partir da Constituição Federal de 1988, inúmeras leis foram publicadas, conforme demonstra Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho

(2009), as quais, ao contrário das publicadas antes da Carta Magna, traziam dispositivos específicos relativos à reparação dos danos morais, entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90, em seu artigo 17) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90, em seu artigo 6º, inciso VI). Porém, a principal destas leis foi a Lei nº. 10.406/2002, que instituiu o Novo Código Civil, o qual, em seu artigo 186, reconheceu de forma expressa e específica o dano moral e, por consequência, no artigo 927 do referido diploma, está expresso a possibilidade quanto à reparação do dano moral (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Uma vez exposto em linhas gerais a recepção do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, cabe agora traçar as particularidades essenciais do referido instituto.

O dano moral ou imaterial, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2010), não abrange qualquer aborrecimento diário, e não se resume apenas no sofrimento físico ou psíquico experimentado pelo ofendido, pois, o dano extrapatrimonial é aquele “[...] prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima” (VENOSA, 2010, p. 49).

Para Maria Helena Diniz (2006), o dano moral pode ser entendido, como aquele dano que recai sobre interesses extrapatrimoniais, de pessoas tanto físicas quanto jurídicas, uma vez que a Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça prevê que as pessoas, também, podem sofrer dano moral. Por sua vez, o dano moral, para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 55), “[...] é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente [...]”.

Como visto anteriormente, não há na atualidade, uma unanimidade acerca do que vem a ser considerado como dano moral, visto que cada doutrinador pátrio, a exemplo dos mencionados, expõe seu conceito, partindo de concepções pessoais e experiências profissionais e acadêmicas. Assim, no presente momento, não há uma con-

ceituação absoluta, que não admita contradições, entendimentos distintos ou até complementos.

A reparação dos danos morais, “[...] reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 77, grifo do autor). Dessa forma, a reparação dos danos morais, para os citados doutrinadores, apenas atenua, em parte, as consequências oriundas da lesão sofrida, em que o valor pecuniário atribuído, não exerce uma função de equivalência, mas sim, uma função de cunho satisfatório (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Ainda em relação à reparação dos referidos danos imateriais, Maria Helena Diniz (2006, p. 109, grifo do autor) explica, que: ‘A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz social.’ Para a doutrinadora, ao se reparar o dano extrapatrimonial com dinheiro visa-se neutralizar sentimentos negativos, pela superveniência de sentimentos positivos, possibilitando assim, ao ofendido, atenuação de seu sofrimento pelo ocorrido (DINIZ, 2006).

O valor devido no caso de indenização por danos de natureza moral, conforme ensina o doutrinador Rui Stoco (2007, p. 1.708), há de cumprir dois objetivos, os quais são: ‘Condernar o agente [...] ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o [...] e, com relação à vítima compensá-la pela perda que se mostra irreparável e pela dor e humilhação impostas [...]’ (grifo nosso). Para tanto, além de observar os referidos objetivos, deve-se, também, observar o artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que, ‘a regra básica para a fixação da indenização não poderia ser outra, senão a constante no caput do art. 944 do CC-02, qual seja, a de que a “indenização mede-se pela extensão do dano”’ (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 346, grifo do autor).

Em razão de tal disposto, é que não se tem admitido parâmetros tarifados, oriundos de um

sistema tarifário (sistema fechado), no qual se verifica uma predeterminação, oriunda da lei ou da jurisprudência, acerca do valor da indenização a ser fixada, pois o magistrado deve arbitrar o valor da indenização conforme o caso concreto, observando as particularidades dele emanadas, adotando assim o sistema aberto, o qual, na matéria em questão, é o vigente no Brasil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Uma vez traçadas as considerações gerais acerca do instituto, cabe agora, expor e analisar os critérios a serem observados pelos magistrados no momento da quantificação do dano de natureza extrapatrimonial, em que a indenização encontrada, “[...] não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento ilícito [...] nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado [...] de modo a desestimular o autor da ofensa [...]” (STOCO, 2007, p. 1.734).

### 3 CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

A partir da análise da doutrina e jurisprudências pátrias, chega-se a oito critérios de fixação do valor da indenização do dano moral, os quais se observados pelo magistrado no momento de quantificação do valor da reparação, propiciará uma atuação jurisdicional integral, chegando-se a uma quantia que satisfaça aos objetivos que a referida indenização possui.

#### 3.1 EXTENSÃO E REPERCUSSÃO DA OFENSA MORAL

Tal critério engloba um duplo enfoque em relação à vítima, analisando tanto a extensão dos danos quanto a repercussão dos efeitos da ofensa.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 944, caput, prevê que a indenização será medida pela extensão que possuir o dano. Face ao disposto, o referido diploma cível adotou o princípio da reparação integral do dano, segundo o qual a indenização será fixada tendo-se por base a extensão dos danos, não se levando assim, em considera-

ção, o fato dos prejuízos morais terem sido causados por ato doloso, culposo, ou até mesmo, se a responsabilidade que se verificar no caso concreto for a objetiva (SANSEVERINO, 2009). Desse modo, caso a ofensa não tenha possuído um grande ou relevante alcance e nem tenha repercutido significativamente sobre a vítima, a mesma não fará jus a uma indenização superior a que de fato ela terá direito, diante da análise do caso concreto.

Ante do exposto, é que se justifica o fato de que a indenização originada de prejuízos morais que perdurem por um longo tempo na vítima, seja fixada em quantia superior, ao contrário daqueles danos que sejam temporários, ou até mesmo, daqueles danos que possam ser retificados por conduta posterior do agente. No mesmo sentido, justifica uma diferença de indenização, quando a ofensa moral é praticada num ambiente público, no qual o valor será maior, ao passo de que se a ofensa fosse praticada em ambiente familiar, o valor seria menor.

Para tanto, importante mencionar alguns precedentes que embasam o referido critério: REsp 540676/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, J.: 08.11.2005, DJe.: 01.02.2006; REsp 1086366/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, J.: 10.03.2009, DJe.: 19.03.2009; AgRg na Rcl 4260/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, J.: 08.09.2010, DJe.: 15.09.2010; e REsp 1080679/PA, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, J.: 13.12.2011, DJe.: 01.02.2012.

### 3.2 CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO OFENDIDO E DO OFENSOR

Em relação às condições social e econômica das partes, independente de tais condições serem mais ou menos favoráveis, o dever de indenizar existirá, uma vez que o dano moral ocorra. Dessa feita, ainda que o ofensor não tenha boas condições financeiras em relação ao ofendido, que possui excelentes condições financeiras, ele terá que indenizar por sua conduta lesiva praticada.

No entanto, o referido critério, deverá ser aplicado pelo magistrado com muito cuidado, pois,

como no caso concreto, também, deverá se analisar a condição socioeconômica do ofendido, muitas vezes tal análise enseja limitação ou até mesmo redução, do quantum indenizatório devido em razão dos danos por ele sofridos.

A dificuldade surge, pelo fato de que, num ordenamento jurídico que é marcado, dentre inúmeros princípios, pelo princípio da igualdade entre as pessoas, tal critério atentaria contra a dignidade da pessoa humana. Isso se verifica, pois, uma vez considerando a ofensa moral oriunda do ataque à dignidade da pessoa humana, promover a distinção das partes, aferindo para tanto as suas condições econômicas, seria o mesmo que atribuir mais dignidade ao mais pobre em detrimento do mais rico.

Em relação a tal critério de quantificação, embasam o mesmo, os seguintes precedentes: RO 2467200504602003/SP, Rel. Des. Davi Furtado Meirelles, Décima Segunda Turma, J.: 21.01.2010, DJe.: 26.02.2010; AgRg no AREsp 224560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, J.: 23.04.2013, DJe.: 07.05.2013; AgRg no AREsp 168964/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, J.: 14.05.2013, DJe.: 24.05.2013; e AgRg no AREsp 209269/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, Terceira Turma, J.: 14.05.2013, DJe.: 24.05.2013.

### 3.3 INTENSIDADE DA CULPA

De acordo com o artigo 944, parágrafo único do Código Civil de 2002, 'se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente [sic], a indenização". Desta forma, caso haja desproporção entre a culpa do ofensor e o dano, o juiz poderá reduzir o valor da indenização.

Conforme anteriormente exposto, pelo previsto no caput do artigo 944 do diploma cível, o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio da reparação integral do dano, e em relação a tal princípio, no parágrafo único do referido dispositivo, encontra-se a principal restrição ao mesmo, pois o quantum indenizatório nunca poderá ultrapassar a extensão do dano moral sofrido, porém,

poderá se indenizar menos do que os danos sofridos, a exemplo de uma culpa leve ou levíssima por parte do ofensor diante de prejuízos de grande valor sofridos pela vítima (SANSEVERINO, 2009).

Além da análise da culpa do agente, deve-se no caso concreto, analisar, também, se houve: a culpa exclusiva da vítima, a qual, segundo Rui Stoco (2007), eximirá o ofensor da reponsabilidade pelos danos existentes, visto que tal comportamento da vítima importará no fato de que ela terá que suportar sozinha os prejuízos originados; a culpa de terceiro, a qual não eximirá a responsabilidade do ofensor pelos danos, mas possibilitará ao mesmo, direito de regresso contra o terceiro, também, responsável pelos prejuízos; ou a culpa concorrente, a qual, segundo o artigo 945 do Código Civil de 2002, resultará numa redução no valor da indenização, pois a mesma será arbitrada levando-se em conta a culpa das partes.

Por fim, fundamentam o referido critério, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1262536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Quarta Turma, J.: 15.06.2010, DJe.: 24.06.2010; AgRg no Ag 1416658/SC, Rel. Min. Março Buzzi, Quarta Turma, J.: 06.09.2012, DJe.: 13.09.2012; e AIRR 26882120105020060, Rel. Min Maurício Godinho Delgado, Terceira Turma, J.: 22.05.2013, DEJT.: 24.05.2013.

### 3.4 INTENSIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA

A indenização por danos morais, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2010), só tem vez quando a vítima experimenta sofrimento significativo. Para tanto, o dano em questão deve propiciar alguma dor, angústia, vergonha, humilhação, para se justificar, pois, 'por mais variado que seja o seu grau, não há evento danoso sem sofrimento para a vítima' (COELHO, 2009, p. 415).

Assim, para Fábio Ulhoa Coelho, 'a indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos' (2009, p. 416, grifo do autor). Assim, o sofrimento oriundo da ofensa

moral deve extrapolar os limites do tolerável, e do plenamente aceitável (COELHO, 2009).

Ainda em relação a tal critério, não só é importante observar a intensidade, mas, também, a duração do referido sofrimento, e a diversidade de sentimentos negativos experimentados pelo ofendido. Isso, pois, se observado adequadamente pelo magistrado, a intensidade do sofrimento do ofendido, a duração do sofrimento e a diversidade de sentimentos negativos experimentados, de tal observância, poder-se-á no caso concreto, no momento da fixação do quantum indenizatório, ampliar ou até reduzir o mencionado valor.

Diante do exposto, faz-se importante mencionar alguns precedentes, os quais são: REsp 1047986/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, J.: 03.03.2009, DJe.: 26.03.2009; EAC 200151010207675/RJ, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, Terceira Seção Especializada, J.: 15.07.2010, DJ.: 22.07.2010; AgRg no REsp 1189510/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, J.: 03.08.2010, DJ.: 27.04.2011; AgRg no Ag 1410584/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, J.: 25.09.2012, DJe.: 04.10.2012; e AgRg no AREsp 301765/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, J.: 16.04.2013, DJe.: 03.05.2013.

### 3.5 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO OFENSOR APÓS OS DANOS

Em relação a tal critério, o magistrado deverá observar se o agente causador dos danos praticou conduta hábil a impedir ou até minimizar a lesão moral por ele causada à vítima, pois, se ele procedeu dessa forma, ocorrerá, a critério de análise do juiz no caso concreto, diminuição do valor da indenização oriunda da ofensa extrapatrimonial, uma vez que ainda os referidos danos existam e sejam percebidos pela vítima.

Ainda em relação ao citado critério, há de ser analisada, pelo juiz, a real intenção do ofensor quanto a tais providências, isto é, se ele se retratou de forma voluntária e total ou se ele assim agiu, com o intuito único e exclusivo de reparar o prejuízo causado, visto que de tal análise, poderá

se verificar se houve ou não arrependimento posterior ao dano. Assim, não só se analisará as providências praticadas pelo ofensor, mas também os motivos que o levaram a assim proceder.

Ao final, necessário se faz apresentar alguns precedentes em que se verifica tal critério: AC 369836/RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma Especializada, J.: 09.09.2008, DJu.: 18.09.2008; e EDcl no REsp 1321606/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, J.: 23.04.2013, DJe.: 08.05.2013.

### 3.6 NÍVEL CULTURAL DO OFENSOR

Tal parâmetro norteador tem por objetivo analisar se o agente responsável pela ofensa moral possui um nível cultural maior ou menor, em relação ao padrão cultural do homem médio. Assim, para tanto, serão analisados pelo magistrado, a escolaridade, conhecimentos de cunho não só geral, mas, também, social e político, verificando inclusive o discernimento do causador dos prejuízos imateriais quanto a como se portar e agir em determinados ambientes sociais.

Assim, em havendo uma conduta difamatória ou injuriosa que ocasionou um dano moral, a indenização oriunda será mensurada a maior, caso se verifique que o ofensor era um cidadão típico de uma metrópole, ao passo de que, se o causador dos referidos prejuízos, fosse um silvícola, o valor da indenização seria mensurado a menor, em razão do seu nível cultural.

Para tal critério, importante se faz mencionar os seguintes precedentes: AgRg no Ag 955380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, J.: 12.02.2008, DJe.: 25.02.2008; REsp 883630/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, J.: 16.12.2008, DJe.: 18.02.2009; e AgRg no REsp 1125747/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, J.: 27.09.2012, DJe.: 04.12.2012.

### 3.7 REPERCUSSÃO DO FATO LESIVO NA COMUNIDADE EM QUE VIVE O OFENDIDO

O magistrado na quantificação do valor da indenização em razão do dano moral, também, terá que observar se tal ofensa repercutiu na sociedade na qual vive o ofendido, repercussão essa, promovida pela conduta do ofensor. Para tanto, o juiz terá que analisar os reflexos sociais originados de tal conduta. Desta forma, quanto maior a repercussão, maior será o valor atribuído à indenização, visto que, diante dos prejuízos originados da conduta lesiva, muitas vezes não só a vítima é atingida, mas, também, familiares da mesma.

Assim, uma vez ocorrendo à repercussão, os efeitos negativos naturais originados da lesão moral, tais como angústia, sofrimento e humilhação, são potencializados, o que gera, por via de consequência, um aumento no sofrimento experimentado pela vítima, o que acaba por resultar numa valoração maior da indenização devida em razão do ocorrido.

O critério ora sob análise, pode ser verificado nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 299655/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, J.: 16.05.2001, DJe.: 25.06.2001; REsp 660044/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, J.: 22.11.2005, DJe.: 10.04.2006; REsp 191169/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, J.: 06.04.2010, DJe.: 26.06.2010; e AgRg no AREsp 178255/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, J.: 18.04.2013, DJe.: 24.04.2013.

### 3.8 BOM SENSO E MODERAÇÃO

Em virtude da inexistência de previsão específica no ordenamento jurídico pátrio, em relação à quantificação da indenização dos danos morais, visto que os aqui expostos e analisados, são apenas parâmetros ou critérios norteadores a serem observados pelos magistrados em sua atuação jurisdicional, para que de forma justa e adequada, possam fixar o mencionado valor, os mesmos terão que atuar nesse sentido com

comedimento e bom senso. Para tanto, os juízes, quando se depararem com a problemática da quantificação da ofensa moral, terão sempre que observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O princípio da proporcionalidade está intimamente relacionado ao meio mais justo e adequado a ser utilizado para a consecução de certo resultado (BARROS; BORGHOLM, 2009). Desse modo, o citado princípio é entendido como sendo, um guia, que direciona os demais princípios existentes, no sentido de que em havendo “[...] um conflito entre princípios deve haver ponderação de valores baseada na proporcionalidade e razoabilidade, buscando sempre a preservação da dignidade da pessoa humana” (BARROS; BORGHOLM, INTERNET, 2009).

Por sua vez, o princípio da razoabilidade consiste na procura do “[...] justo equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos, trazendo uma harmonia e bem estar sociais, evitando dessa forma atos arbitrários” (BARROS; BORGHOLM, INTERNET, 2009). Para tanto, o magistrado observará o mencionado princípio, se, ao atuar na quantificação do valor da indenização da lesão moral, observar o preciso e exato equilíbrio que deve sempre existir entre os meios utilizados e a finalidade almejada, arbitrando dessa forma, valores que estejam condizentes com a realidade dos fatos (MOTTA, 2009).

Assim, o magistrado atuará no caso concreto, com bom senso e moderação, no momento da quantificação do quantum indenizatório da lesão extrapatrimonial, quando o mesmo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação ao citado critério analisado e exposto, pode-se mencionar os importantes precedentes: REsp 686947/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, J.: 15.05.2007, DJe.: 04.06.2007; AC 4072/RS, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Lenz, Terceira Turma, J.: 15.12.2009, DJ.: 13.01.2010; e AgRg no Ag 1269418/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, J.: 07.10.2010, DJe.: 20.10.2010.

## CONCLUSÕES

Após a Constituição Federal de 1988, a reparação dos danos morais passou a ter amparo constitucional, em específico nos artigo 5º, incisos V e X, sendo elevado assim, ao patamar de Direito e Garantia Fundamental, e, em razão disso, o juiz não precisa mais se basear única e exclusivamente em expressa disposição legal para a quantificação do dano moral, pois não existe mais valor legal prefixado.

Quando o bem jurídico lesado é imaterial, ou seja, de cunho personalíssimo, por não possuir equivalência em pecúnia, o juiz fica habilitado a arbitrar um valor em dinheiro que mais se aproxime da quantia, por meio da qual se almeja diminuir o dano sofrido pela vítima em face da lesão que lhe foi causada. Em relação a tais casos, surge a problemática da quantificação do dano moral, pois não se trata de pagar com dinheiro o sentimento violado, pois este não é passível de avaliação pecuniária, mas, sim, fixar uma indenização que impeça novo dano ao bem jurídico alheio, educando tanto o ofensor, quanto todos da sociedade, no sentido de evitar a prática de atos que originem tais danos.

No entanto, na atualidade, apesar de inexistir critérios previstos em dispositivos de lei, os magistrados, no momento de fixar o quantum da indenização dos danos morais, podem observar certos e específicos critérios, os quais serão utilizados por eles como parâmetros norteadores, os quais os ajudarão, a de forma justa e adequada fixar o referido valor. Tais critérios se resumem em oito, os quais são: extensão e repercussão da ofensa moral, condições socioeconômicas do ofendido e do ofensor, intensidade da culpa, intensidade do sofrimento da vítima, providências adotadas pelo ofensor após os danos, nível cultural do ofensor, repercussão do fato lesivo na comunidade em que vive o ofendido e bom senso e moderação por parte do magistrado.

Diante do exposto, no caso concreto, o magistrado que se deparar com a dificuldade de se quantificar o valor da indenização do dano moral, bastará agir com bom senso e moderação, observando nesse sentido os princípios tanto da proporcionalidade quanto da razoabilidade.

O juiz observará, também, a extensão e a repercussão que a ofensa moral teve na vítima, verificando se esta foi passageira ou duradoura, analisando ainda a intensidade que a ofensa teve na mesma, isto é, em seu íntimo, verificando, inclusive se a ofensa teve ou não repercussão no local onde a mesma vive.

Além disso, observar-se-á, também, a condição socioeconômica tanto do ofendido como do ofensor, ressaltando que está não poderá ser suscitada pelo ofensor, como excludente de responsabilidade face à sua responsabilização quanto ao pagamento da indenização, pelo fato dele se encontrar em condições financeiras inferiores as da vítima, verificando também o nível cultural do causador dos danos, aferindo sua culpa face à conduta por ele praticada, e observando se ele praticou certos atos após

os danos, visando minimizar os efeitos lesivos dos mesmos.

Assim, ao final, uma vez que o magistrado observe e analise os critérios acima expostos e analisados, como parâmetros norteadores, isso impedirá que o dano moral se torne meio de enriquecimento ilícito, evitando que a indenização acabe por se tornar o motivo precípua da ação e não o sofrimento da vítima face ao ocorrido, visto que, é a violação ao bem imaterial da vítima que justifica a interposição de ação de reparação moral, e não o valor da indenização em si. Além disso, o magistrado poderá prestar a sua atividade jurisdicional em sua integralidade, pois, uma vez observando tais critérios, a indenização arbitrada será justa, adequada e proporcional, compensando deste modo o ofendido, satisfazendo-o, além de punir o ofensor responsável por tais danos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Lorena Pinheiro; BORGHOLM, Danielle. **O Princípio da Razoabilidade como Parâmetro de Mensuração do Dano Moral**, 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1053055/o-principio-da-raoabilidade-como-parametro-de-mensuracao-do-dano-moral-lorena-pinheiro-barros-e-danielle-borgholm>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 26882120105020060 2688-21.2010.5.02.0060. **Tribunal Superior do Trabalho**. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Julgado em 22 maio 2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23335033/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-26882120105020060-2688-2120105020060-tst>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental na Reclamação nº 4260 SC 2010/0092585-4. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em 8 set. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16376653/agravo-regimental-na-reclamacao-agrg-na-rcl-4260-sc-2010-0092585-4-stj>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1262836 RJ 2009/0249908-5. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Raul Araújo Filho. Julgado em 15 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14630895/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1262836-rj-2009-0249908-5-stj>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1269418 SP 2010/0010595-0. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 7 out. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17056987/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1269418-sp-2010-0010595-0/inteiro-teor-17056988>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 1410584 RS 2011/0106857-0. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 25 set. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22579790/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1410584-rs-2011-0106857-0-stj/inteiro-teor-22579791>>. Acesso em: 9 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 1416658 SC 2011/0089420-0. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Março Buzzi. Julgado em 6 set. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22426004/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1416658-sc-2011-0089420-0-stj/inteiro-teor-22426005>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 955380 SC 2007/0232875-3. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 12 fev. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8697439/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-955380-sc-2007-0232875-3/inteiro-teor-13747092>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 168964 SP 2012/0081871-4. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 14 maio 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23307387/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-168964-sp-2012-0081871-4-stj/inteiro-teor-23307388>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 178255 SE 2012/0100300-2. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Castro Meira. Julgado em 18 abr. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23111008/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-178255-se-2012-0100300-2-stj/inteiro-teor-23111009>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 209269 RS 2012/0155619-2. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 14 maio 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23321860/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-209269-rs-2012-0155619-2-stj/inteiro-teor-23321861>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 224560 RS 2012/0183445-6. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 23 abr. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23316794/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-224560-rs-2012-0183445-6-stj/inteiro-teor-23316795>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 301765 MG 2013/0047811-0. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em 16 abr. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23116958/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-301765-mg-2013-0047811-0-stj/relatorio-e-voto-23116961>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial n° 1125747 MA 2009/0039934-3. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 27 nov. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22862056/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1125747-ma-2009-0039934-3-stj/inteiro-teor-22862057>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial n° 1189510 AC 2010/0067920-0. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 3 ago. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22862056/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1125747-ma-2009-0039934-3-stj/inteiro-teor-22862057>>.

com.br/jurisprudencia/19119252/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1189510-ac-2010-0067920-0/inteiro-teor-19119253>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial n° 299655 SP 2001/0003666-0. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 16 maio 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307261/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-299655-sp-2001-0003666-0>>. Acesso em: 09 ago. 2013.

BRASIL. Apelação Cível n° 369836 RJ 2001.50.01.006383-3. **Tribunal Regional Federal da 2° Região. Relator:** Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa. Julgado em 9 set. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1609609/apelacao-civel-ac-369836-rj-20015001006383-3-trf2>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Apelação Cível n° 4072 RS 2007.71.00.004072-0. **Tribunal Regional Federal da 4° Região. Relator:** Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Lenz. Julgado em 15 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6939724/apelacao-civel-ac-4072-rs-20077100004072-0-trf4>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

BRASIL. Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 1321606 MS 2011/0237328-0. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Julgado em 23 abr. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23280614/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1321606-ms-2011-0237328-0-stj>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

BRASIL. Embargos Infringentes na Apelação Cível n° 200151010207675 RJ 2001.51.01.020767-5. **Tribunal Regional Federal da 2° Região**. Relator: Des. Fed. Fernando Marques. Julgado em 15 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15417891/embargos-infringentes-na-apelacao-civel-eiac-200151010207675-rj-20015101020767-5-trf2>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2013.

BRASIL. Recurso Especial n° 1047986 RN 2008/0078433-5. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 03 mar. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3985096/recurso-especial-resp-1047986-rn-2008-0078433-5>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

BRASIL. Recurso Especial n° 1080679 PA 2008/0173708-5. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 13 dez. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21278792/recurso-especial-resp-1080679-pa-2008-0173708-5-stj>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

BRASIL. Recurso Especial n° 1086366 RJ 2008/0187617-1. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 10 mar. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4029124/recurso-especial-resp-1086366-rj-2008-0187617-1>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Recurso Especial n° 191169 DF 1998/0074867-9. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Julgado em 6 jun. 2000. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199800748679&dt\\_publicacao=26-06-2000&cod\\_tipo\\_documento](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800748679&dt_publicacao=26-06-2000&cod_tipo_documento)>. Acesso em: 16 ago. 2013.

BRASIL. Recurso Especial nº 540676 SC 2003/0068692-0. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Jorge Scartezini. Julgado em 8 nov. 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7178387/recurso-especial-resp-540676-sc-2003-0068692-0/inteiro-teor-12917346>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Recurso Especial nº 660044 RS 2004/0096218-0. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 22 nov. 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/50544/recurso-especial-resp-660044-rs-2004-0096218-0>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Recurso Especial nº 686947 RS 2004/0116204-6. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em 15 maio 2007. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8930678/recurso-especial-resp-686947-rs-2004-0116204-6-stj>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

BRASIL. Recurso Especial nº 883630 RS 2006/0192157-7. **Superior Tribunal de Justiça**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 16 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2441833/recurso-especial-resp-883630-rs-2006-0192157-7-stj>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

BRASIL. Recurso Ordinário nº 2467200504602003 SP 02467-2005-046-02-00-3. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. Relator: Des. Davi Furtado Meirelles. Julgado em 21 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15834029/recurso-ordinario-ro-2467200504602003-sp-02467-2005-046-02-00-3-trt-2>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. 2 v.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 7 v.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. 'Principais Características Utilizadas pelo STJ para Fixar a Compensação por Danos Morais'. 10 ago. 2009. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/artigos/Blog/dano\\_moral.pdf](http://ww3.lfg.com.br/artigos/Blog/dano_moral.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2013.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. O Princípio da Reparação Integral e os Danos Pessoais. **Jornal Carta Forense**, São Paulo. 2 out. 2009. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-reparacao-integral-e-os-danos-pessoais/4768>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 4 v.

---

Recebido em: 10 de Setembro de 2013

Avaliado em: 20 de Setembro de 2013

Aceito em: 21 de Setembro de 2013

---